SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096199 - MG (2026/0181696-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEANDRO RESENDE MAIA
ADVOGADO	:	CHRYSTIAN RABELO GOYAS - MG085304
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PRÉVIAS RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDADAS RAZÕES. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em que o agravante pretende o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas mediante ingresso policial em residência sem mandado judicial, com o desentranhamento e a absolvição quanto aos crimes dos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, além do redimensionamento da pena ao patamar correspondente exclusivamente ao art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal; subsidiariamente, requer suspensão da execução da pena relativamente aos delitos da Lei n. 10.826/2003.
2. Instâncias ordinárias registraram que, após informações sobre a existência de veículos com sinais identificadores adulterados, policiais realizaram diligências no pátio da prefeitura, onde localizaram automóveis com indícios concretos de adulteração, prosseguindo, então, as investigações até a residência do agravante, onde houve apreensão de armas de fogo.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado, iniciado por denúncia anônima especificada e corroborado por diligências prévias, foi amparado por fundadas razões concretas indicativas de flagrante delito; (ii) saber se a controvérsia sobre a dinâmica da diligência policial e a suficiência dos elementos prévios pode ser solucionada por mera revaloração jurídica na via do *habeas corpus*, ou se demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o *writ*.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça exige a demonstração de fundadas razões concretas aptas a justificar o ingresso domiciliar sem mandado

Documento eletrônico VDA59047698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 8f0e4ca5-7341-4bb5-841f-70790be556a2

judicial, não sendo suficiente denúncia anônima desacompanhada de diligências prévias objetivas.
5. A denúncia anônima, isoladamente, não legitima o ingresso domiciliar, podendo, contudo, funcionar como ponto de partida desde que posteriormente corroborada por diligências e elementos objetivos; no caso, diligências prévias identificaram veículos com indícios de adulteração e forneceram lastro concreto ao prosseguimento até a residência do agravante.
6. Uma vez reconhecida a legitimidade do ingresso domiciliar pelas instâncias ordinárias, a posterior apreensão de armas de fogo no curso da diligência configura hipótese de encontro fortuito de provas (serendipidade), não sendo exigível pertinência temática estrita entre o objeto inicial da investigação e os elementos posteriormente localizados.
7. Mantida a higidez da diligência policial e das condenações pelos delitos previstos na Lei n. 10.826/2003, resta prejudicado o pedido subsidiário de redimensionamento da pena.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é legítimo quando baseado em fundadas razões objetivas indicativas de flagrante delito, ainda que a notícia inicial seja anônima, desde que corroborada por diligências prévias. 2. Uma vez reconhecida a legitimidade da diligência policial, a posterior localização de elementos relacionados a infração diversa configura hipótese de encontro fortuito de provas (serendipidade), não havendo necessidade de pertinência temática estrita entre o objeto inicial da investigação e os elementos posteriormente apreendidos. 3. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para reconstruir a dinâmica da diligência policial, sendo inviável substituir a análise circunstancial realizada pelas instâncias ordinárias.
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, inciso XI; CPP, art. 386, inciso II; Lei n. 10.826/2003, arts. 12 e 16; Código Penal, art. 311, § 2º, inciso III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.075.218/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.070.138/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 23/4/2026; STJ, AgRg no RHC n. 222.554/MG, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 11/5/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.130.308/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 2/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59047698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:33:09
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 8f0e4ca5-7341-4bb5-841f-70790be556a2

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096199 - MG (2026/0181696-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEANDRO RESENDE MAIA
ADVOGADO	:	CHRYSTIAN RABELO GOYAS - MG085304
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PRÉVIAS RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDADAS RAZÕES. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em que o agravante pretende o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas mediante ingresso policial em residência sem mandado judicial, com o desentranhamento e a absolvição quanto aos crimes dos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, além do redimensionamento da pena ao patamar correspondente exclusivamente ao art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal; subsidiariamente, requer suspensão da execução da pena relativamente aos delitos da Lei n. 10.826/2003.

2. Instâncias ordinárias registraram que, após informações sobre a existência de veículos com sinais identificadores adulterados, policiais realizaram diligências no pátio da prefeitura, onde localizaram automóveis com indícios concretos de adulteração, prosseguindo, então, as investigações até a residência do agravante, onde houve apreensão de armas de fogo.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ingresso domiciliar sem mandado, iniciado por denúncia anônima especificada e corroborado por diligências prévias, foi amparado por fundadas razões concretas indicativas de flagrante delito; (ii) saber se a controvérsia sobre a dinâmica da diligência policial e a suficiência dos elementos prévios pode ser solucionada por mera revaloração jurídica na via do *habeas corpus*, ou se demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o *writ*.

Documento eletrônico VDA57541821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:18
Código de Controle do Documento: 6ab3704b-67f2-4fe3-97df-246c352fcdf8

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça exige a demonstração de fundadas razões concretas aptas a justificar o ingresso domiciliar sem mandado judicial, não sendo suficiente denúncia anônima desacompanhada de diligências prévias objetivas.

5. A denúncia anônima, isoladamente, não legitima o ingresso domiciliar, podendo, contudo, funcionar como ponto de partida desde que posteriormente corroborada por diligências e elementos objetivos; no caso, diligências prévias identificaram veículos com indícios de adulteração e forneceram lastro concreto ao prosseguimento até a residência do agravante.

6. Uma vez reconhecida a legitimidade do ingresso domiciliar pelas instâncias ordinárias, a posterior apreensão de armas de fogo no curso da diligência configura hipótese de encontro fortuito de provas (serendipidade), não sendo exigível pertinência temática estrita entre o objeto inicial da investigação e os elementos posteriormente localizados.

7. Mantida a higidez da diligência policial e das condenações pelos delitos previstos na Lei n. 10.826/2003, resta prejudicado o pedido subsidiário de redimensionamento da pena.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é legítimo quando baseado em fundadas razões objetivas indicativas de flagrante delito, ainda que a notícia inicial seja anônima, desde que corroborada por diligências prévias. 2. Uma vez reconhecida a legitimidade da diligência policial, a posterior localização de elementos relacionados a infração diversa configura hipótese de encontro fortuito de provas (serendipidade), não havendo necessidade de pertinência temática estrita entre o objeto inicial da investigação e os elementos posteriormente apreendidos. 3. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento fático-probatório para reconstruir a dinâmica da diligência policial, sendo inviável substituir a análise circunstancial realizada pelas instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, inciso XI; CPP, art. 386, inciso II; Lei n. 10.826/2003, arts. 12 e 16; Código Penal, art. 311, § 2º, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.075.218/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/5/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.070.138/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 23/4/2026; STJ, AgRg no RHC n. 222.554/MG, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 11/5/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.130.308/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 2/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEANDRO RESENDE MAIA** contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria confundido revaloração jurídica com revolvimento fático-probatório ao concluir pela inviabilidade de exame da controvérsia na via mandamental.

Documento eletrônico VDA57541821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:18
Código de Controle do Documento: 6ab3704b-67f2-4fe3-97df-246c352fcdf8

Afirma que o *writ* originário não pretendia rediscutir autoria, materialidade ou suficiência probatória dos delitos imputados, mas questionar a legalidade do ingresso domiciliar realizado sem mandado judicial.

Aduz que os fatos relevantes ao exame da controvérsia estariam expressamente registrados no próprio acórdão impugnado, sendo desnecessária incursão aprofundada no conjunto probatório para aplicação da orientação firmada por esta Corte no HC n. 598.051/SP.

Argumenta que as diligências investigativas prévias referidas pelas instâncias ordinárias diziam respeito exclusivamente à apuração de suposta adulteração de veículos localizados em áreas externas e públicas, sem qualquer elemento concreto relacionado à existência de armas no interior da residência.

Ressalta que o acórdão do Tribunal de origem registraria inconsistências relevantes quanto à existência de consentimento válido do morador, à legitimidade do terceiro que teria autorizado o ingresso policial, à configuração do imóvel e à ausência de urgência concreta apta a justificar a mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Assevera que a decisão agravada não teria enfrentado adequadamente os precedentes invocados, especialmente o HC n. 598.051/SP e o HC n. 989.980/MG, limitando-se a invocar julgados favoráveis à conclusão adotada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para concessão da ordem, a fim de reconhecer a ilicitude das provas obtidas mediante ingresso policial na residência do agravante, com o consequente desentranhamento, absolvendo-o dos crimes previstos nos arts. 12 e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, bem como para redimensionar a pena ao patamar correspondente exclusivamente ao delito previsto no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, com a consequente revisão do regime de cumprimento. Subsidiariamente, requer a suspensão da execução da pena relativamente aos delitos previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 até o julgamento do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Em matéria de ingresso domiciliar sem mandado judicial, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior exige a demonstração de fundadas razões concretas aptas a justificar a mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Documento eletrônico VDA57541821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:18
Código de Controle do Documento: 6ab3704b-67f2-4fe3-97df-246c352fcdf8

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema n. 280 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial somente se revela legítima quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias concretas do caso, indicativas da ocorrência de flagrante delito no interior da residência.

Na mesma linha, esta Corte Superior consolidou orientação no sentido de que o ingresso domiciliar não pode fundar-se exclusivamente em denúncia anônima, impressões subjetivas ou na simples alegação abstrata de se tratar de crime permanente, exigindo-se a existência de elementos objetivos prévios aptos a demonstrar fundadas razões concretas para a atuação estatal.

Todavia, conforme consignado na decisão agravada, verifico que a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias não descreve hipótese de ingresso imediato em residência baseado exclusivamente em notícia anônima isolada. Ao contrário, tanto a sentença condenatória quanto o acórdão impugnado registraram que policiais militares receberam informações acerca da existência de veículos com sinais identificadores adulterados e, a partir disso, dirigiram-se inicialmente ao pátio da Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG, onde localizaram automóveis com indícios concretos de adulteração, circunstância que motivou o prosseguimento das diligências investigativas até a residência do agravante.

A propósito, colho do voto proferido pelo relator da apelação no Tribunal de origem:

> Primeiramente, analiso a preliminar suscitada pela defesa, consistente na nulidade da prova obtida mediante invasão de domicílio.
> Pelos contornos fáticos que permeiam o presente processado, constata-se que o ingresso na residência do acusado resultou de uma sequência lógica de atos.
> Ao que consta, policiais militares dirigiram-se até o local após receberem informações de que o acusado estava envolvido num esquema de clonagem de veículos.
> Consoante se vê, as circunstâncias que antecederam a entrada dos policiais na residência do réu evidenciam, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justificaram tal diligência.
> Logo, patente a situação flagrancial que ensejou a entrada dos militares no domicílio, não há que se falar em nulidade. (e-STJ, fl. 18)

A decisão agravada também destacou que as instâncias ordinárias reconheceram a existência de diligências destinadas à identificação do responsável pelos veículos adulterados antes do deslocamento policial à residência do agravante, afastando hipótese de atuação estatal fundada exclusivamente em notícia anônima desacompanhada de elementos objetivos prévios.

No agravo regimental, o agravante procura dissociar a investigação relacionada aos veículos adulterados da posterior apreensão das armas de fogo ocorrida no interior da residência, sustentando inexistir pertinência temática entre o objeto inicial da diligência policial e os

Documento eletrônico VDA57541821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:18
Código de Controle do Documento: 6ab3704b-67f2-4fe3-97df-246c352fcdf8

elementos posteriormente localizados. Todavia, uma vez reconhecida, pelas instâncias ordinárias, a legitimidade do ingresso domiciliar amparado em fundadas razões concretas, a posterior localização de armas de fogo no curso da diligência configura hipótese de encontro fortuito de provas.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, sendo lícita a diligência originariamente realizada, os elementos probatórios casualmente encontrados durante sua execução podem ser validamente apreendidos e utilizados para fins de persecução penal, ainda que relacionados a infração diversa daquela inicialmente investigada, desde que inexistente desvio arbitrário de finalidade ou ampliação abusiva da medida estatal.

Trata-se da aplicação do princípio do encontro fortuito de provas, amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte sob a designação de serendipidade. A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INGRESSO DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. SERENDIPIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INTERROGATÓRIO INFORMAL. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A conclusão do Tribunal de origem quanto à validade do ingresso domiciliar, no contexto do cumprimento do mandado de prisão e da descoberta fortuita de provas, não pode ser reexaminada sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do writ.
> 2. O encontro fortuito de provas (serendipidade) é admitido quando inexistente desvio de finalidade no cumprimento da diligência regularmente autorizada.
> 3. As alegações referentes à realização de interrogatório informal, ao excesso de prazo e à violação do princípio da homogeneidade não foram apreciadas pela instância de origem, o que impede seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão indevida de instância.
> 4. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante das circunstâncias concretas do caso.
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 1.075.218/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus e manteve condenação pelos crimes de possuir arma de fogo com numeração raspada (art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003) e receptação (art. 180, caput, do Código Penal).
> 2. A Defesa alega que a condenação seria teratológica por se fundar em prova ilícita, consistente em elementos colhidos durante suposta invasão domiciliar realizada por Guardas Municipais, após prisão em flagrante por roubo em via pública.

Documento eletrônico VDA57541821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:18
Código de Controle do Documento: 6ab3704b-67f2-4fe3-97df-246c352fcdf8

3. Sustenta-se que a prisão em flagrante em via pública não autoriza ingresso na residência do agravante nem exigência de apresentação de documentos pessoais por familiares, e que a serendipidade apenas legitima provas descobertas fortuitamente quando a diligência originária é válida. Requer-se o reconhecimento da ilicitude do ingresso no domicílio, com anulação das provas decorrentes e absolvição quanto aos crimes de posse de arma de fogo com numeração suprimida e receptação, ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício.

4. O Tribunal de origem assentou que, após roubo circunstanciado, o recorrente empreendeu fuga em motocicleta com comparsa, sofreu acidente durante perseguição policial, foi preso em flagrante, afirmou não portar documentos pessoais e, em seguida, os policiais dirigiram-se à sua residência, onde foram recebidos pela mãe do acusado, que autorizou a entrada, ocasião em que foram encontrados motocicleta produto de crime e arma de fogo irregular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais na residência do agravante, após prisão em flagrante por roubo em via pública, deu-se de forma ilícita, de modo a macular as provas colhidas no domicílio e a impedir a aplicação da serendipidade, com consequente necessidade de absolvição pelos crimes de posse de arma de fogo com numeração raspada e receptação, bem como se se verifica constrangimento ilegal a justificar a concessão de ordem de ofício em habeas corpus não conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O ingresso no domicílio ocorreu em contexto legítimo de persecução penal, imediatamente após prisão em flagrante por roubo, com a finalidade de identificar o autor, de modo que a diligência não se caracteriza como invasão domiciliar arbitrária.

7. A apreensão, no interior da residência, de motocicleta produto de crime anterior e de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal configurou encontro fortuito de provas (serendipidade), instituto admitido pela jurisprudência desta Corte Superior, porquanto decorrente de diligência válida e sem desvio de finalidade.

8. Ausente demonstração de ilicitude na diligência domiciliar, não há falar em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada nem em nulidade das provas, razão pela qual subsiste o suporte probatório da condenação pelos crimes de posse de arma de fogo com numeração raspada e receptação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso de policiais em residência, autorizado por familiar do acusado e realizado em contexto de prisão em flagrante para fins de identificação, é diligência legítima e não configura invasão domiciliar ilícita.

2. São válidas as provas obtidas por serendipidade quando decorrentes de diligência originária válida e sem desvio de finalidade, ainda que relacionadas a crimes diversos dos inicialmente investigados.

3. A ausência de demonstração concreta de ilicitude na busca domiciliar afasta a incidência da teoria dos frutos da árvore envenenada e impede a anulação da condenação fundada nas provas daí decorrentes.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; Código Penal, art. 180, caput; Código de Processo Penal, arts. 240, § 2º; 244; 312; 654, § 2º; Constituição da República, art. 5º, LXVIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.023.434/SC, Quinta Turma, j. 19/8/2025; STJ, AgRg no HC 907.526/SP, Sexta Turma, j. 17/6/2024; STJ, AgRg no HC 940.641/SE, Sexta Turma, j.
28/5/2025.

(AgRg no HC n. 1.070.138/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Documento eletrônico VDA57541821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:18
Código de Controle do Documento: 6ab3704b-67f2-4fe3-97df-246c352fcdf8

Desse modo, a alegada ausência de pertinência temática estrita entre a investigação relativa aos veículos adulterados e a apreensão das armas de fogo não compromete, por si só, a validade da atuação policial nem a licitude dos elementos probatórios posteriormente localizados.

Muito embora o agravante invoque precedentes desta Corte acerca da possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos, as próprias alegações defensivas evidenciam controvérsia quanto às circunstâncias concretas em que realizada a diligência policial, especialmente no que se refere à voluntariedade do consentimento e ao contexto em que localizadas as armas de fogo, circunstância que inviabiliza o pretendido reexame na estreita via do *habeas corpus*.

É certo que o agravante aponta supostas contradições constantes do acórdão do Tribunal de origem quanto à presença do morador, à legitimidade do terceiro para autorizar o ingresso e à existência de urgência concreta. Contudo, o acolhimento da tese defensiva pressuporia, inevitavelmente, reexame concreto da operação policial e da suficiência das diligências preliminares realizadas pelos agentes, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Fora das hipóteses de ilegalidade evidente e demonstrável de plano, a desconstituição das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame minucioso dos elementos instrutórios e a revaloração do contexto fático delineado na ação penal, o que extrapola o limite de cognição sumária e documental do *writ*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a notícia anônima, isoladamente considerada, não legitima o ingresso domiciliar sem mandado judicial, podendo, contudo, funcionar como ponto de partida para atuação policial posteriormente corroborada por diligências concretas e elementos objetivos de confirmação, hipótese cuja ocorrência foi reconhecida pelas instâncias ordinárias no caso em exame.

Por oportuno, confiram-se, sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante e afastando a alegação de ilicitude das provas obtidas em razão de suposta violação de domicílio.
> 2. A defesa sustenta a ilegalidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, alegando que a diligência policial foi baseada exclusivamente em denúncia anônima e que o decreto de prisão está fundamentado em narrativa policial unilateral e inverídica.
> Argumenta que os depoimentos dos policiais em juízo apresentaram contrariedades em relação à versão inicial, não havendo comprovação de fundadas razões para justificar a invasão domiciliar.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA57541821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:18
Código de Controle do Documento: 6ab3704b-67f2-4fe3-97df-246c352fcdf8

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, mas com base em denúncia anônima especificada e investigações preliminares, é válida e se as provas obtidas devem ser consideradas lícitas.
4. Outra questão em discussão é a manutenção da prisão preventiva do agravante, considerando os elementos probatórios apresentados e a alegação de constrangimento ilegal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A busca domiciliar foi considerada legítima, pois foi realizada com base em denúncia anônima especificada, corroborada por investigações preliminares que identificaram o local e o veículo objeto de crime, além de fundada suspeita e elementos concretos que apontaram para situação de flagrante delito.
6. A posse de arma de fogo de uso restrito e a ocultação de veículo com sinal identificador adulterado são crimes de natureza permanente, cujo estado de flagrância se protrai no tempo, autorizando o ingresso domiciliar sem mandado judicial, desde que amparado em fundadas razões, conforme entendimento do STF no RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral).
7. A decisão agravada foi mantida por entender que não houve ilegalidade na busca domiciliar, sendo inviável o revolvimento de fatos e provas na via estreita do *habeas corpus*.
8. A manutenção da prisão preventiva foi justificada pela garantia da ordem pública, risco de reiteração delitiva, reincidência e maus antecedentes do agravante.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 240, §§ 1º e 2º, 244, 301 e 302, I; Lei nº 11.343/2006, art. 33.
Jurisprudência relevante citada:STF, RE 603.616/RO, Tema 280 da Repercussão Geral; STJ, HC n. 598.051/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021; STJ, AgRg no HC 808125/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 21/05/2024.
(AgRg no RHC n. 222.554/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. PROVA LÍCITA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONSUNÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 12 DA LEI 10.826/03. INVIABILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.
Considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para o ingresso dos agentes de polícia no imóvel, não há que se falar em ilegalidade na ação policial, tendo em vista que o contexto fático anterior à prisão demonstrava a existência de fortes indícios da prática do tráfico de entorpecentes.
2. Existindo elementos indicativos externos da prática de crime permanente no local a autorizar o ingresso domiciliar, mostra-se desnecessário prévio mandado de busca e apreensão.
3. A denúncia anônima acompanhada de outras circunstâncias verificáveis é suficiente para legitimar a diligência policial, não havendo ilegalidade na coleta das provas, ainda mais quando configurada situação de flagrante delito.
4. A absorção do crime de posse irregular de arma de fogo ou munições pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso do armamento está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita, o que não é o caso dos autos.
[...]

Documento eletrônico VDA57541821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:18
Código de Controle do Documento: 6ab3704b-67f2-4fe3-97df-246c352fcdf8

6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.130.308/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

Demais disso, não procede a alegação de deficiência de fundamentação decorrente da ausência de enfrentamento dos precedentes invocados pela defesa, notadamente o HC n. 598.051/SP e o HC n. 989.980/MG. A rigor, a decisão agravada não ignorou a orientação firmada por esta Corte acerca da necessidade de demonstração de fundadas razões concretas para legitimar o ingresso domiciliar sem mandado judicial, tampouco os parâmetros jurisprudenciais relacionados à validade do consentimento do morador.

Ao contrário, reafirmou tais premissas e concluiu que, na hipótese dos autos, o acolhimento da tese defensiva demandaria incursão aprofundada na dinâmica concreta da diligência policial. Assim, a controvérsia não foi solucionada mediante afastamento abstrato dos paradigmas invocados pelo agravante, mas a partir da compreensão legítima de que sua aplicação ao caso concreto pressuporia reinterpretação aprofundada do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, o que, ante toda evidência, revela-se incompatível com os estreitos limites cognitivos da via mandamental.

Por fim, o pedido subsidiário de redimensionamento da reprimenda remanescente igualmente não comporta acolhimento, uma vez que a pretensão defensiva parte da premissa de reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar e da consequente absolvição do agravante quanto aos crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003. Mantida, contudo, a higidez da diligência policial e da condenação pelos referidos delitos, resta prejudicado o pleito de fixação da pena no patamar correspondente exclusivamente ao crime previsto no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Assim, as razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos adotados na decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57541821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 13/06/2026 18:41:18
Código de Controle do Documento: 6ab3704b-67f2-4fe3-97df-246c352fcdf8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.199 / MG

Número Registro: 2026/0181696-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00173284920238130114 10000253642581001 173284920238130114 50148931720238130114

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CHRYSTIAN RABELO GOYAS
ADVOGADO	: CHRYSTIAN RABELO GOYAS - MG085304
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LEANDRO RESENDE MAIA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO RESENDE MAIA
ADVOGADO	: CHRYSTIAN RABELO GOYAS - MG085304
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:06
Código de Controle do Documento: 74c9ebb4-2c4b-4c93-bf74-098815282e82

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:50:06
Código de Controle do Documento: 74c9ebb4-2c4b-4c93-bf74-098815282e82